



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 69/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, com a criação de elementos de despesas, até o montante de R\$ 79.328.785,00 (setenta e nove milhões, trezentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais), nas unidades orçamentárias que especifica”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de julho de 2003.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Carlião de Oliveira'.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, com a criação de elementos de despesas, até o montante de R\$ 79.328.785,00 (setenta e nove milhões, trezentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais), nas unidades orçamentárias que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

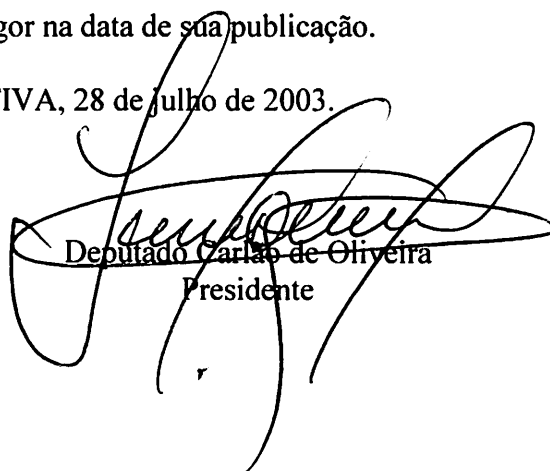
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para o atendimento de despesas corrente e capital no presente exercício, até o montante de R\$ 79.328.785,00 (setenta e nove milhões, trezentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais), com a criação de elementos de despesas, em favor das unidades Procuradoria Geral do Estado, Controladoria Geral do Estado, Superintendência Estadual de Licitação, Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, Secretaria de Estado de Finanças, Recursos sob Supervisão da SEFIN, Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Secretaria de Estado da Educação, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social, Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia e Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, de acordo com as especificações do Anexo único desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à cobertura do crédito autorizado no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, que deverão ser especificados no decreto que abrir o crédito, conforme montantes especificados no Anexo único desta Lei.

Art. 3º Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais não poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de julho de 2003.


Deputado Carlos de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

CRÉDITO ADICIONAL		ANEXO ÚNICO		SUPLEMENTA
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	F N T	VALOR (R\$)
	Procuradoria Geral do Estado			
1103.04.122.1015.2424	Pagamento de Pessoal e Encargos da PGE	31.90.11.00	00	241.419,00
1103.04.302.1201.2544	Assistência Médica aos Servidores da PGE	33.90.93.00	00	22.000,00
1103.04.453.1201.2545	Auxílio Transporte aos Servidores da PGE	33.90.49.00	00	30.270,00
	Controladoria Geral do Estado			
1105.04.122.1015.2403	Remuneração de Pessoal Civil Ativo da CGE	31.90.11.00	00	308.090,00
1105.04.122.1201.2498	Manter Assistência Médica aos Servidores da CGE	33.90.93.00	00	2.600,00
1105.04.122.1201.2553	Auxílio Transporte aos Servidores da CGE	33.90.49.00	00	32.686,00
	Superintendência Estadual de Licitação			
1108.04.122.1015.2396	Remuneração de Pessoal Ativo	31.90.11.00	00	44.064,00
1108.04.122.1201.2571	Auxílio Transporte aos Servidores	33.90.49.00	00	6.142,00
	Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração			
1301.04.122.1015.2243	Remuneração de Pessoal Civil Ativo e Encargos Sociais	31.90.11.00	00	2.471.563,00
1301.04.122.1201.2564	Auxílio Transporte aos Servidores da SEPLAD	33.90.49.00	00	236.364,00
1301.04.122.1201.2565	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores da SEPLAD	33.90.93.00	00	12.483,00



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

CRÉDITO ADICIONAL		ANEXO ÚNICO		SUPLEMENTA
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	F N T	VALOR (R\$)
	Secretaria de Estado de Finanças			
1401.04.122.1015.2419	Remuneração de Pessoal Civil Ativo e Encargos Sociais	31.90.11.00	00	11.268.768,00
1401.09.271.1015.2452	Auxílio a Assistência médica aos servidores da SEFIN	33.90.93.00	00	64.000,00
1401.04.122.1201.2562	Auxílio transporte aos servidores da SEFIN	33.90.49.00	00	212.740,00
1401.04.122.1015.2420	Manutenção de funcionamento da Secretaria de Estado de Finanças	33.90.30.00	00	2.000.000,00
		33.90.39.00	00	5.430.000,00
		44.90.52.00	00	2.644.260,00
				10.074.260,00
	Recursos Sob Supervisão da SEFIN			
1402.28.843.0000.0128	Dívida Fundada Interna	33.90.21.00	00	8.115.000,00
		46.90.71.00	00	8.115.000,00
				16.230.000,00
	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania			
1501.06.122.1015.2234	Remuneração de Pessoal Ativo Civil e Militar	31.90.11.00	00	16.230.000,00
	Secretaria de Estado da Educação			
1601.12.122.1015.2383	Administração de Recursos Humanos / Tesouro	31.90.11.00	00	15.858.387,00
	Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia			
1732.10.122.1201.2494	Assistência Médica aos Servidores da FHEMERON	33.90.93.00	00	12.850,00
1732.10.331.1201.2572	Auxílio Transporte aos Servidores da FHEMERON	33.90.49.00	00	63.567,00

CRÉDITO ADICIONAL		ANEXO ÚNICO		SUPLEMENTA
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	F N T	VALOR (R\$)
	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental			
1801.04.122.1015.2487	Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais	31.90.11.00	00	334.392,00
1801.04.122.1201.2540	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores da SEDAM	33.90.93.00	00	4.700,00
1801.04.122.1015.2434	Manutenção das Atividades da SEDAM	33.90.30.00	00	335.000,00
		33.90.39.00	00	335.000,00
		44.90.52.00	00	550.000,00
				1.220.000,00
	Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social			
1901.20.122.1015.2394	Remuneração de Pessoal Civil Ativo e Encargos Sociais	31.90.11.00	00	19.699,00
1901.20.122.1015.2462	Auxílio Transporte	33.90.49.00	00	45.804,00
1901.20.301.1015.2463	Assistência Médica	33.90.93.00	00	6.333,00
	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia			
1920.04.122.0000.0110	Despesas de Exercícios Anteriores	31.90.92.00	00	124.000,00
		44.90.92.00	00	45.000,00
1920.04.122.1015.2338	Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais	31.90.11.00	00	624.058,00
1920.26.122.1015.2337	Manutenção dos Serviços de Administração	33.90.30.00	00	2.150.000,00
		33.90.39.00	00	450.000,00
		44.90.52.00	00	150.000,00
				2.750.000,00



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

CRÉDITO ADICIONAL		ANEXO ÚNICO		SUPLEMENTA
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	F N T	VALOR (R\$)
	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia			
1923.04.122.1201.2581	Assistência Médica aos Servidores do DEVOP	33.90.93.00	00	27.000,00
1923.04.122.1201.2593	Auxílio Transporte aos Servidores do DEVOP	33.90.49.00	00	98.761,00
	Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia			
1923.04.122.1015.2262	Remuneração de Pessoal Civil Ativo da IDARON	31.90.11.00	00	515.667,00
1923.04.122.1201.2550	Auxílio Transporte aos Servidores e Empregados da IDARON	33.90.49.00	00	91.118,00

Total R\$ 79.328.785,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N.º 044 , DE 13 DE MAIO DE 2003.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, nos termos dos artigos 41 e 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta e Modifica dispositivo a Lei nº 1179 de 27 de janeiro de 2003, que Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2003”, e em conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso 1º, da Lei Federal 4.320/64.

O referido Projeto dispõe sobre o incremento do percentual de 20% (vinte por centos) para abertura de créditos suplementares na Lei nº 1179 de 27 de janeiro de 2003, tendo em vista dar condições a este executivo de proceder aos ajustes necessários e decorrentes da execução orçamentária neste exercício sem que este incremento não importe necessariamente em acréscimo do orçamento haja vista que a grande maioria da abertura de crédito são efetuadas por remanejamento de recursos, no total das dotações.

Convém ressaltar aos Nobres Deputados, que este acréscimo permite ao executivo, efetuar as adequações necessárias, flexibilizando as disponibilidades orçamentárias de acordo com as necessidades operacionais deste Poder.

O Parágrafo 1º, alínea a e b visa eximir do limite as aberturas de créditos que atendam as despesas vinculadas às receitas tais como: convênios e contratos, SUS, Salário Educação e outras; bem como as destinadas a cobrir despesas provenientes de receita própria das unidades da Administração Indireta e ainda as despesas destinadas à cobertura orçamentária para pagamento da dívida, precatórios, transferências constitucionais e despesas de exercícios anteriores.

Certo de que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo, na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 13 DE MAIO DE 2003.

Acrescenta e modifica dispositivo a Lei nº 1179 de 27 de janeiro de 2003, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2003”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Art.1º O inciso I do artigo 9º da Lei nº 1179, de 23 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I – Abrir créditos suplementares dentro da mesma categoria, de uma categoria para outra e de um órgão para outro a até o limite de 20% (vinte por cento), da receita prevista para o exercício, observado o § 1º, do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64;

II - a abrir créditos suplementares, nos termos dos incisos I, II e III do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, para cumprimento de acordos e convênios não previstos ou com insuficiência de dotação no Orçamento Geral do Estado, tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados;

III - criar elementos e fontes de recursos para despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, e com fundamento na Portaria Ministerial nº 163/2001 e alterações.

§ 1º A autorização de que trata o inciso I deste artigo não onerará o limite nele previsto, quando:

a) destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias, relativas a pessoal ativo, inativo e encargos sociais, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de transferências constitucionais de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

b) provenientes da receita própria dos órgãos da Administração Indireta e na forma prevista no inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64.

§ 2º A abertura de crédito suplementar a projeto/atividade dependerá de constar, na Unidade Orçamentária a que se refere, o Grupo de Despesa necessário à sua classificação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de maio de 2003.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.